

Para: SGE MEMO/SIN/Nº 81/2009

De: SIN Data: 16 / 03 / 2009

Assunto: Autorização para a negociação privada de recursos de investidor não residente

Processo CVM RJ nº 2009/2143

Senhor Superintendente Geral,

Em 03/03/2009 RALPH PARTNERS III LLC solicitou à CVM (fl. 01 a 02), através de seu representante HSBC CTVM S.A., autorização para a negociação privada de determinados ativos de sua propriedade. Trata-se de 7.680 ações ordinárias e 16.844 ações preferenciais de emissão da companhia KUALA SA (CNPJ 82640723000110). RALPH PARTNERS III LLC é investidor não-residente e está devidamente registrado na CVM com o código operacional 22616.033154.033154.0-4, como titular de conta própria com representação de HSBC CTVM S.A.

A companhia KUALA SA teve seu registro de companhia aberta cancelado em 30/06/2006 (fl. 37). O investidor não-residente pretende alienar seu investimento, mas esbarra na limitação presente na norma quanto à negociação privada de seus ativos.

A Resolução CMN nº 2689/2000 trata em seu artigo 8º sobre as vedações às operações, fora do mercado de bolsa ou balcão organizado, de aquisição ou alienação de valores mobiliários por parte de investidores não-residentes:

*Art. 8. É vedada a utilização dos recursos ingressados no País ao amparo desta resolução em operações no mercado de valores mobiliários decorrentes de aquisição ou alienação:*

*I – fora de pregão das bolsas de valores, de sistemas eletrônicos, ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, de valores mobiliários de companhias abertas registradas para negociação nestes mercados;*

*II – de valores mobiliários negociados em mercado de balcão não organizado ou organizado por entidades não autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.*

*§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as hipóteses de subscrição, bonificação, conversão de debêntures em ações, índices referenciados em valores mobiliários, aquisição e alienação de cotas de fundos de investimento abertos e, desde que previamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, os casos de fechamento de capital, cancelamento ou suspensão de negociação, transação judicial e negociação de ações vinculadas a acordos de acionistas.*

Desta forma, percebe-se que a Resolução CMN nº 2689/2000, ao mesmo tempo em que proíbe a negociação privada dos ativos adquiridos pelo investidor não-residente, prevê, no parágrafo 1º do artigo 8º, a possibilidade de solução para o caso em que os ativos deixaram de ter sua negociação admitida nos mercados de bolsa ou balcão organizado, bastando para tanto a autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários.

Considerando que o investidor está devidamente registrado na CVM, que as ações de KUALA SA não mais estão admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, que o representante do investidor já manifestou sua ciência sobre a operação (fl. 02) e que a Resolução CMN nº 2689/2000 prevê a concessão da autorização nos casos de fechamento de capital, entendo que no caso presente a CVM possa emitir a autorização pretendida. Entretanto, não existe delegação do Colegiado da CVM para que o próprio Superintendente da SIN possa conceder tal autorização, sendo, portanto, necessário que o Colegiado decida sobre a admissibilidade do pleito do investidor.

Desta forma, solicitamos o encaminhamento do presente processo ao Colegiado para manifestação acerca da concessão de autorização para a negociação privada dos ativos, ações de emissão da companhia KUALA SA (CNPJ 82640723000110), pertencentes ao investidor não-residente RALPH PARTNERS III LLC.

Atenciosamente,

*(original assinado por)*

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

(em exercício)